



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

Da Assessoria Jurídica

Ao Presidente da Câmara Municipal – **Vereador Peterson Martins Xavier**.

Assunto: Projeto de Lei n.º 281, de 06 de junho de 2025.

EMENTA: “Dispõe sobre a doação de imóvel público para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaraguari – APAE e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaraguari, que visa a autorização legislativa para a doação do lote de terreno urbano n.º 14 da quadra 01, do Loteamento Vila Maria Franco, registrado sob matrícula n.º 24.063 do Serviço Registral Aristides Borges de Esquivel, Comarca de Bandeirantes/MS, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaraguari – APAE, inscrita no CNPJ n.º 11.365.828/0001-60.

A finalidade da doação é promover o apoio à atuação da entidade, sem fins lucrativos, que presta relevante serviço à população com deficiência no município, sendo reconhecido o interesse público da medida.

Acompanha o projeto a respectiva justificativa, matrícula do imóvel, avaliação e demais documentos comprobatórios.

É o relatório.

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

II - DO PARECER

Primeiramente, importante consignar que a doação embora seja um instituto oriundo do Direito Civil é também utilizado pelo Direito Administrativo atendendo exigências próprias para a sua realização.

Oportuno esclarecer que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo, em especial, a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar doação e realizar a escritura pública.

O Projeto de Lei n.º 281/2025 visa a doação de lote de terreno à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaraguari – APAE, com a finalidade de atender educandos com necessidades especiais.

A doação está prevista no art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), conforme trecho a seguir:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

Logo, é possível a Administração Pública promover a doação de imóvel a particulares.

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem, no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Além disso, a avaliação deverá ser realizada por comissão nomeada para esta tarefa, a qual procederá a perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base nas pesquisas de mercado, caso evidentemente observado conforme documentos anexo ao Projeto de Lei.

Destaca-se, também que no supramencionado Projeto consta devidamente expresso no art. 6º, a cláusula de reversão do bem, caso o donatário não cumpra com o disposto no caput do referido artigo, cumprindo assim, o que a lei determina

Ademais, observa-se também que à competência de iniciativa para propositura do presente Projeto de Lei está devidamente em consonância com o disposto no Art. 28, da Lei Orgânica Municipal, vez que a matéria do projeto pode ser proposta tanto pela Câmara de Vereadores quanto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como já dissemos, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

“Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 15, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IV – alienação de bens públicos;”

Além disso, constata-se que o tipo de norma utilizada para a propositura do presente PL n.º 281/2025 está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, posto que proposta por meio de Lei Ordinária.

Destarte, considerando os requisitos formais e materiais supramencionados, verifica-se que o Projeto de Lei 281/2025 encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual poderá regular tramitação.

III - Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada à soberania do Plenário, a Assessoria Jurídica, em conclusão, tece as seguintes considerações sobre o Projeto de Lei nº 281/2025:

A competência legislativa e a iniciativa foram adequadamente atendidas, visto que o assunto é de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), não extrapolando competências de outros entes, e a proposição foi apresentada pelo Chefe do Executivo, autoridade competente para administrar os bens municipais.

A regra de toda e qualquer obra, serviço, compra e alienação de bens é a realização de licitação, na modalidade adequada, conforme art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 76º da Lei nº 14.133/21, sendo que, no caso de doação de imóveis pela Administração Pública, é cabível, como regra, a licitação dispensada, desde que atendidos os



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

requisitos (i) interesse público devidamente justificado, (ii) autorização legislativa e (iii) avaliação do bem a ser doado (art. 76 da Lei nº 14.133/21).

Em face do exposto, opinamos no sentido, da constitucionalidade e legalidade do presente projeto, limites da hermenêutica jurídica, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 281/2025 seja autorizado e aprovado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de ser relevante ao município de Jaraguari.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 03 de julho de 2025.


JÉSSICA DE FREITAS PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292